



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004264-53.2011.815.0011

Origem : 2ª Vara da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Ivanildo Gomes Bezerra
Advogado : Sergivaldo Cobel da Silva(OAB/PB 15.868)
Apelado : Município de Campina Grande
Procurador : Paulo Porto Carvalho Junior

APELAÇÃO CÍVEL. REVELIA. AUSÊNCIA DE PATRONO CONSTITUÍDO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322, CPC/73. APELO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DO ART. 508 DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322, CPC/73).

Interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC/73, indiscutível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ivanildo Gomes Bezerra**, hostilizando sentença (fls. 31/37) do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Demolatória ajuizada pelo **Município de Campina Grande**.

A sentença julgou procedente a demolitória, determinando a demolição da alvenaria descrita nos autos de embargos administrativo e judicial, no prazo de 30 dias.

Em suas razões, fls. 42/47, o recorrente sustenta que a edilidade não comprovou que o imóvel em questão é de sua propriedade, nem realizou perícia no local, bem como não houve a devida citação da sua esposa, Sra. Ana Paula Biones da Silva. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 91/96, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 102/106, opina pela rejeição da preliminar, e pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

D e c i d o .

No exercício do exame de admissibilidade da apelação, observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade da irresignação, senão vejamos.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o recorrente/promovido, devidamente citado por meio de mandado, fl. 17/17v, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de resposta – conforme certidão exarada à fl. 21 –, culminando com a decretação de sua revelia e julgamento antecipado da lide.

Verifica-se, ainda, que até a prolação da sentença o apelante não tinha patrono constituído nos autos.

Ora, contra o revel que não tenha patrono constituído nos autos os prazos correm independentemente de intimação. Esta é a dicção do art. 322¹, do CPC/73. Logo, o lapso temporal destinado à interposição do recurso passou a ser contado da data da publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECORRENTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REGRA DO ART. 18 DA LEI DE AÇÃO POPULAR QUE SE APLICA, APENAS, AO AUTOR DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PAGAMENTO DO PREPARO. PRECEDENTES DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. RÉU REVEL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. O preparo é pressuposto de admissibilidade recursal, e, na sua

¹ Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento à insurgência. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública" e que, "Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil" (AgRg nos EAg 1.173.621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/6/11). Art. 322 do CPC/73 - Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012415920168150000, - Não possui -, de minha relatoria, j. em 12-01-2017)

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. A ausência da certidão do trânsito em julgado da sentença não é empecilho ao recebimento da ação rescisória, desde que o trânsito em julgado e a tempestividade da ação sejam verificados. Hipótese dos autos em que não transcorrido o prazo previsto no art. 975, do código de processo civil. **Revelia. Publicação dos atos em cartório. Fluência dos prazos contra o revel a partir da publicação dos atos em cartório.** Desnecessidade de publicação em diário oficial. Na hipótese de revelia é dispensada a intimação dos atos processuais do réu, sendo o início da contagem dos prazos a data da publicação do ato decisório, nos termos do art. 322, do CPC/73. A publicação do ato decisório a se dá com a entrega do ato em cartório, quando se torna pública a decisão. Juízo de improcedência da ação rescisória, porquanto a pretensão do autor consiste na reversão dos efeitos da revelia.

Ação rescisória improcedente. (TJRS; AR 0196272-98.2016.8.21.7000; Marau; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Denise Oliveira Cezar; Julg. 23/03/2017; DJERS 03/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONFIGURAÇÃO DA REVELIA. INÉRCIA DO RÉU. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 322 DO CPC. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A qualificação de revel do réu decorreu da análise pormenorizada dos autos, diante da constatação de sua inércia em efetuar as providências que foram determinadas. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. O tribunal a quo, ao considerar o réu revel, com base nas provas dos autos, passou a contar os prazos processuais obedecendo à regra prevista no art. 322 do CPC, segundo o qual o termo inicial da contagem dos prazos processuais correm da publicação dos atos decisórios em cartório, independentemente de intimação. Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ. Súmula nº 83/STJ. 4. In casu, o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação afasta a pretensão de intimação do réu para a regularização do procurador, pois seria determinação sem aptidão de alterar a intempestividade da apelação. A intempestividade subsistiria à regularização da capacidade postulatória. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 495.046; Proc. 2014/0070717-5; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/10/2014)

Assim sendo, como a sentença foi publicada em cartório no dia 10/11/2015, conforme certidão exarada à fl. 37v, o lapso temporal destinado à interposição do recurso **iniciou-se em 18/11/2015 (quarta-feira)** – já que houve a suspensão dos prazos perante o Tribunal de 10/11 a

17/11/2015.

Dessa forma, considerando aquele dia como sendo o marco inicial para a interposição do apelo, o prazo recursal expirou no dia **02/12/2015 (quarta-feira)**, pelo que, o recurso apelatório, protocolizado somente em **04/02/2016**, fl. 41, apresenta-se indiscutivelmente intempestivo, tendo em vista não ter respeitado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73.

Acresço que, embora a escritania não tenha observado a dicção do art. 322 do CPC/73 – posto que expediu mandado de intimação para a cientificação do recorrente quanto aos termos da sentença –, eventual questionamento ou alegação de que o início do prazo recursal deve ser contado a partir da juntada daquele aos autos mostrar-se-á manifestamente improcedente, pois, como já dito, referido dispositivo é claro e não deixa dúvidas de que *“Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos **independentemente de intimação**, a partir da publicação de cada ato decisório.”*. (negritei).

Com essas considerações, verificada a hipótese de inadmissibilidade, forte no art. 932, III do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 10 de abril de 2017.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA